



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243602 - SP (2025/0392171-0)

RELATOR	: MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE	: CLARA CAMPOS LIMA
AGRAVANTE	: CLEIDE PATERLINI PERETO
AGRAVANTE	: DEISI ROMANO
AGRAVANTE	: DIRCEU DIAS RODRIGUES
AGRAVANTE	: ELZA FRANCESCHI VIEIRA
AGRAVANTE	: IDALINA CUCATO
AGRAVANTE	: IVONE LEME CORREA PORTO
AGRAVANTE	: IZENA DE NADAI MODANEZI
AGRAVANTE	: JOBELINA CAMPOS LIMA
AGRAVANTE	: LAZARA MACIEL BARBOSA
AGRAVANTE	: LOURDES CASTREQUINI GALHARDO
AGRAVANTE	: MARIA ALICE SOUZA MARCONDES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA LOPES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA MARCONDES
AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEICÃO DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARTA DE CAMARGO OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARTHA NAVARRO PINHEIRO
AGRAVANTE	: NADIR ANTINORI
AGRAVANTE	: NANCY TEREZINHA DE MOURA RIBEIRO FERREIRA
AGRAVANTE	: NELI ECIA ORSI RAGAZZO
AGRAVANTE	: NELMA FURTADO PANSARELLI
AGRAVANTE	: PRISCILA MEDEIROS CEZARIO
AGRAVANTE	: RAMEZ DAMHA
AGRAVANTE	: SUZANA FONSECA FERNANDES
AGRAVANTE	: TEREZINHA DE JESUS MARTINS BARROS
AGRAVANTE	: VALESCA DE CAMPOS MENDES
AGRAVANTE	: VERA LUCIA GROTO SANCHES GONZALES
AGRAVANTE	: ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
	SP250793

VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM -
SP329796
ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
CARINA BEZERRA DE SOUSA KOBASHIGAWA - SP384947
GUSTAVO DE TOMMASO SANDOVAL - SP407584
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868
LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA PARTE INCONTROVERSA.

1. *"De acordo com o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito, da qual não houve resistência"* (**AREsp n. 3.105.026/RS**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 24/4/2026). Nesse mesmo sentido: **REsp n. 1.808.482/RS**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 14/10/2024; **AgInt no REsp n. 2.039.422/RS**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/8/2023.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243602 - SP (2025/0392171-0)

RELATOR	: MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE	: CLARA CAMPOS LIMA
AGRAVANTE	: CLEIDE PATERLINI PERETO
AGRAVANTE	: DEISI ROMANO
AGRAVANTE	: DIRCEU DIAS RODRIGUES
AGRAVANTE	: ELZA FRANCESCHI VIEIRA
AGRAVANTE	: IDALINA CUCATO
AGRAVANTE	: IVONE LEME CORREA PORTO
AGRAVANTE	: IZENA DE NADAI MODANEZI
AGRAVANTE	: JOBELINA CAMPOS LIMA
AGRAVANTE	: LAZARA MACIEL BARBOSA
AGRAVANTE	: LOURDES CASTREQUINI GALHARDO
AGRAVANTE	: MARIA ALICE SOUZA MARCONDES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA LOPES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA MARCONDES
AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEICÃO DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARTA DE CAMARGO OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARTHA NAVARRO PINHEIRO
AGRAVANTE	: NADIR ANTINORI
AGRAVANTE	: NANCY TEREZINHA DE MOURA RIBEIRO FERREIRA
AGRAVANTE	: NELI ECIA ORSI RAGAZZO
AGRAVANTE	: NELMA FURTADO PANSARELLI
AGRAVANTE	: PRISCILA MEDEIROS CEZARIO
AGRAVANTE	: RAMEZ DAMHA
AGRAVANTE	: SUZANA FONSECA FERNANDES
AGRAVANTE	: TEREZINHA DE JESUS MARTINS BARROS
AGRAVANTE	: VALESCA DE CAMPOS MENDES
AGRAVANTE	: VERA LUCIA GROTO SANCHES GONZALES
AGRAVANTE	: ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
	VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
	ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
	LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
	LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
	ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
	DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
	CARINA BEZERRA DE SOUSA KOBASHIGAWA - SP384947
	GUSTAVO DE TOMMASO SANDOVAL - SP407584

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868
LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA PARTE INCONTROVERSA.

1. *"De acordo com o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito, da qual não houve resistência"* (AREsp n. 3.105.026/RS, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 24/4/2026). Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.808.482/RS, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 14/10/2024; AgInt no REsp n. 2.039.422/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/8/2023.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Clara Campos Lima e outros** desafiando a decisão de fls. 525/529, que negou provimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que *"inexiste falar em ofensa ao art. 85, § 1º e 7º, do CPC, pois o acórdão recorrido deu à controvérsia solução que está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que são cabíveis os honorários advocatícios em favor da parte credora pela rejeição total ou parcial da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, devendo ser excluída da base de cálculo a eventual parcela incontroversa"* (fl. 527).

Inconformada, a parte agravante sustenta que, *"[c]onforme se extrai da regra esculpida na Súmula 345 do STJ e no [Tema n. 973/STJ], são devidos honorários nas execuções individuais de ação coletiva, ainda que não impugnadas. Isso significa que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor integral da conta do exequente, e não sobre o valor da diferença, pois, repise-se, a fixação independe da apresentação de impugnação"* (fl. 536).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Sem impugnação (fls. 535/538).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Como consignado na decisão atacada, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes da rejeição total ou parcial da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, devem ter como base de cálculo apenas as parcelas controvertidas do crédito exequendo.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DO STF NO TEMA N. 395 PROFERIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. TÍTULO EXIGÍVEL. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. CABIMENTO NA HIPÓTESE DE IMPUGNAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO ÚNICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão que negou provimento ao agravo de instrumento manteve o entendimento do Tribunal de origem, que rejeitou a impugnação apresentada pela Universidade Federal de Santa Catarina e determinou o prosseguimento do feito para o pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação dos quintos. Dessa forma, resta claro que não há obscuridade que prejudique a atividade jurisdicional.

2. A Corte a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais, não configurando ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. O Tribunal de origem decidiu pela exigibilidade do título executivo, uma vez que a decisão do STF no RE n. 638.115/CE (Tema n. 395) foi proferida após o trânsito em julgado da sentença exequenda, ocorrido em fevereiro de 2010, sendo descabida a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. De acordo com o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito, da qual não houve resistência, e vedada a dupla condenação na fase executiva.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.105.026/RS, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 24/4/2026, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL QUE RECONHECE O DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS CUJO RECOLHIMENTO INDEVIDO TENHA SIDO COMPROVADO NOS AUTOS. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS NÃO COMPROVADAS, MAS RECONHECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO PAGAS. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE,

LEGITIMIDADE E VERACIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Tem-se como fato incontroverso, expressamente reconhecido no acórdão recorrido, que a condenação do ente público na ação de conhecimento é restrita à restituição do indébito correspondente às parcelas do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) comprovadamente adimplidas. Contudo, embora a parte contribuinte não tenha se desincumbido de sua obrigação de apresentar as guias comprobatórias do recolhimento do tributo, o ente público executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, colacionando documento emitido por agente administrativo do qual consta informação acerca dos pagamentos realizados pela parte contribuinte.

3. Os atos administrativos são revestidos de fé pública e gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, de modo que somente em situações excepcionais, e desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar a descon sideração das informações prestadas por agente administrativo, o que não se verifica no caso concreto, mormente quando o ente público recorrente não invoca dúvidas quanto à veracidade do documento que noticia o efetivo pagamento das parcelas postuladas pela parte recorrida e cujo direito à restituição já foi reconhecido judicialmente por sentença transitada em julgado.

4. Segundo preconizam os arts. 371, 374, 389 e 493 do CPC, o magistrado tem o poder-dever de julgar a lide com base nos elementos suficientes para nortear e instruir seu entendimento, especialmente quando os fatos estão demonstrados de forma incontroversa, e por meio de prova documental sobre a qual milita presunção legal de veracidade, qual seja, o documento emitido pelo agente público reconhecendo expressamente o pagamento da parcela do tributo indevido, instrumento que se equipara à confissão de dívida. Não há, portanto, necessidade de se exigir da parte contribuinte a juntada de comprovantes de pagamento para cumprimento da sentença que declarou o direito à repetição do indébito tributário.

5. O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa, sendo ele caracterizado, inclusive, quando há recebimento de quantia paga indevidamente, razão pela qual não há censura a se fazer ao acórdão recorrido no ponto em que reconheceu o direito da parte contribuinte à restituição das parcelas cuja quitação indevida é inconteste.

6. São cabíveis os honorários advocatícios em favor da parte credora pela rejeição total ou parcial da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela devida do crédito. Precedente: AgInt no REsp n. 2.008.452/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.808.482/RS, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 14/10/2024, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFENSA AO ART. 85, § 7º, DO

CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXECUTADO. BASE DE CÁLCULO. PARCELA CONTROVERTIDA. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que por ela impugnado o pedido de cumprimento de sentença, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC/2015.

2. A fixação dos honorários no cumprimento de sentença deverá ser realizada pelo d. Juízo da Execução, onde formulado o pedido, uma vez que o Tribunal de origem apenas manteve a decisão de primeira instância objeto do agravo de instrumento.

3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no REsp n. 2.039.422/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/8/2023, grifo nosso.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.243.602 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0392171-0

Número de Origem:

10210345920178260053 10703751520218260053 22933006120248260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLARA CAMPOS LIMA
RECORRENTE	: CLEIDE PATERLINI PERETO
RECORRENTE	: DEISI ROMANO
RECORRENTE	: DIRCEU DIAS RODRIGUES
RECORRENTE	: ELZA FRANCESCHI VIEIRA
RECORRENTE	: IDALINA CUCATO
RECORRENTE	: IVONE LEME CORREA PORTO
RECORRENTE	: IZENA DE NADAI MODANEZI
RECORRENTE	: JOBELINA CAMPOS LIMA
RECORRENTE	: LAZARA MACIEL BARBOSA
RECORRENTE	: LOURDES CASTREQUINI GALHARDO
RECORRENTE	: MARIA ALICE SOUZA MARCONDES
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA LOPES
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA MARCONDES
RECORRENTE	: MARIA DA CONCEICÃO DE ARAUJO
RECORRENTE	: MARTA DE CAMARGO OLIVEIRA
RECORRENTE	: MARTHA NAVARRO PINHEIRO
RECORRENTE	: NADIR ANTINORI
RECORRENTE	: NANCY TEREZINHA DE MOURA RIBEIRO FERREIRA
RECORRENTE	: NELI ECIA ORSI RAGAZZO

RECORRENTE : NELMA FURTADO PANSARELLI
RECORRENTE : PRISCILA MEDEIROS CEZARIO
RECORRENTE : RAMEZ DAMHA
RECORRENTE : SUZANA FONSECA FERNANDES
RECORRENTE : TEREZINHA DE JESUS MARTINS BARROS
RECORRENTE : VALESCA DE CAMPOS MENDES
RECORRENTE : VERA LUCIA GROTO SANCHES GONZALES
RECORRENTE : ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
CARINA BEZERRA DE SOUSA KOBASHIGAWA - SP384947
GUSTAVO DE TOMMASO SANDOVAL - SP407584
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868
LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARA CAMPOS LIMA
AGRAVANTE : CLEIDE PATERLINI PERETO
AGRAVANTE : DEISI ROMANO
AGRAVANTE : DIRCEU DIAS RODRIGUES
AGRAVANTE : ELZA FRANCESCHI VIEIRA
AGRAVANTE : IDALINA CUCATO
AGRAVANTE : IVONE LEME CORREA PORTO
AGRAVANTE : IZENA DE NADAI MODANEZI
AGRAVANTE : JOBELINA CAMPOS LIMA
AGRAVANTE : LAZARA MACIEL BARBOSA
AGRAVANTE : LOURDES CASTREQUINI GALHARDO
AGRAVANTE : MARIA ALICE SOUZA MARCONDES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOPES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARCONDES
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO
AGRAVANTE : MARTA DE CAMARGO OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARTHA NAVARRO PINHEIRO

AGRAVANTE : NADIR ANTINORI
AGRAVANTE : NANCY TEREZINHA DE MOURA RIBEIRO FERREIRA
AGRAVANTE : NELI ECIA ORSI RAGAZZO
AGRAVANTE : NELMA FURTADO PANSARELLI
AGRAVANTE : PRISCILA MEDEIROS CEZARIO
AGRAVANTE : RAMEZ DAMHA
AGRAVANTE : SUZANA FONSECA FERNANDES
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS MARTINS BARROS
AGRAVANTE : VALESCA DE CAMPOS MENDES
AGRAVANTE : VERA LUCIA GROTO SANCHES GONZALES
AGRAVANTE : ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
CARINA BEZERRA DE SOUSA KOBASHIGAWA - SP384947
GUSTAVO DE TOMMASO SANDOVAL - SP407584
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868
LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026